



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 044/2025.

Piracuruca (PI), 04 de novembro de 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o incluso que “Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2025, para atendimento de despesas com a implementação de educação em tempo integral, conforme diretrizes da Portaria MEC nº 605/2025, e dá outras providências”.

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Projeto de Lei visa autorizar a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2025, com fundamento nos seguintes dispositivos legais:

- **Lei Federal nº 4.320/1964** (Estatuto das Finanças Públicas), especialmente os artigos 40 a 46, que disciplinam os créditos adicionais;
- **Portaria MEC nº 605, de 29 de agosto de 2025**, que dispõe sobre as diretrizes para a criação de matrículas em tempo integral na educação básica, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;
- **Portaria MEC nº 669, de 01 de outubro de 2025**, que estabelece o cronograma de repasse dos recursos em quatro parcelas: 1ª parcela de 42,5%, 2ª parcela de 21,25%, 3ª parcela de 21,25% e 4ª parcela de 15% do valor total.

2. NECESSIDADE E OPORTUNIDADE

A Portaria MEC nº 605/2025 representa um avanço significativo na política educacional brasileira, ao estabelecer diretrizes para a implementação e expansão da educação em tempo integral. Os recursos dela decorrentes constituem **receita nova e adicional**, não prevista quando da elaboração e aprovação da Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente.

A educação em tempo integral é reconhecida como estratégia fundamental para:

- Melhorar a qualidade do ensino e os índices de aprendizagem;
- Reduzir as desigualdades educacionais;
- Proporcionar desenvolvimento integral aos estudantes;
- Ampliar a permanência dos alunos na escola, reduzindo a evasão escolar.

3. NATUREZA DO CRÉDITO



O crédito ora proposto é classificado como **ESPECIAL**, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, pois se destina a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na LOA vigente.

A abertura deste crédito especial é **imperativa** para viabilizar:

- A correta aplicação dos recursos federais recebidos;
- O cumprimento das diretrizes estabelecidas pela Portaria MEC nº 605/2025;
- A implementação ou expansão das matrículas em tempo integral;
- A observância dos princípios da legalidade, publicidade e transparência na gestão orçamentária.

4. FONTE DE RECURSOS

Os recursos que lastreiam o presente crédito especial são provenientes de **transferência federal vinculada ao FUNDEB**, conforme Portaria MEC nº 605/2025, constituindo receita extraordinária não prevista na LOA.

O ingresso destes recursos foi devidamente contabilizado como **excesso de arrecadação**, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, não comprometendo o equilíbrio fiscal e financeiro do ente.

5. CRONOGRAMA DE RECEBIMENTO

Conforme estabelecido pela Portaria MEC nº 669/2025, os recursos serão recebidos em quatro parcelas:

Parcela	Percentual	Valor (R\$)
1ª	42,5%	R\$ 385.716,08
2ª	21,25%	R\$ 192.858,04
3ª	21,25%	R\$ 192.858,04
4ª	15,0%	R\$ 136.135,10
TOTAL	100%	R\$ 907.567,26

6. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos serão aplicados exclusivamente em ações relacionadas à educação em tempo integral, observadas as diretrizes da Portaria MEC nº 605/2025 e as normas do FUNDEB, podendo incluir:

- Remuneração e capacitação de profissionais da educação que atuem diretamente nas turmas ou atividades do tempo integral;
- Adequação e melhoria de infraestrutura escolar, incluindo pequenas reformas, ampliação de espaços e aquisição de equipamentos necessários à jornada ampliada;
- Aquisição de material didático e pedagógico;
- Serviços e manutenção de equipamentos e estruturas utilizados na oferta do tempo integral;
- Transporte escolar;



- Atividades extracurriculares e complementares;
- Aquisição de mobiliário, utensílios e equipamentos tecnológicos destinados às escolas com turmas em tempo integral;
- Despesas de custeio necessárias à execução das ações pedagógicas e operacionais do programa;
- Demais despesas necessárias à implementação da educação em tempo integral.

7. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A abertura do crédito especial **não gerará impacto negativo** nas contas públicas, uma vez que:

- Os recursos são provenientes de transferência federal vinculada;
- Há disponibilidade financeira integral para cobertura das dotações propostas;
- A execução observará o cronograma de repasses estabelecido pela União;
- As despesas são vinculadas constitucionalmente à educação (art. 212 da CF/88).

8. URGÊNCIA

Considerando que:

- Os recursos federais já foram ou estão sendo repassados;
- A não abertura do crédito especial impede a execução orçamentária regular;
- Há necessidade de implementar rapidamente as ações de educação em tempo integral;
- O exercício financeiro de 2025 encontra-se em curso,

Requer-se a **tramitação prioritária, em regime de urgência especial** do presente Projeto de Lei, para que não haja solução de continuidade nas políticas educacionais do município.

Francisco Marcelo Carvalho Mendes
Prefeito Municipal de Piracuruca-PI



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 044/2025

Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2025, para atendimento de despesas com a implementação de educação em tempo integral, conforme diretrizes da Portaria MEC nº 605/2025, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, Estado do Piauí, Senhor Francisco Marcelo Carvalho Mendes, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte **Lei**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no orçamento vigente, até o limite de **R\$ 907.567,26 (novecentos e sete mil quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos)**, destinado a atender despesas com a implementação e manutenção de matrículas em tempo integral na educação básica, conforme diretrizes estabelecidas na Portaria MEC nº 605, de 29 de agosto de 2025.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput serão recebidos em quatro parcelas, conforme cronograma estabelecido pela Portaria MEC nº 669, de 01 de outubro de 2025:

I – 1ª parcela: 42,5%, **II** – 2ª parcela: 21,25%, **III** – 3ª parcela: 21,25%, **IV** – 4ª parcela: 15%.

Art. 2º - O crédito especial de que trata o art. 1º desta Lei terá a seguinte classificação orçamentária:

ÓRGÃO: 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

UNIDADE: 04.01 - FUNDO DE DES. DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB

DOTAÇÃO: 12.361.0003.2005 - Manutenção Das Atividades

Administrativas Das Escolas de Ensino Fundamental

FONTE DE RECURSO: 546 – Transferências do FUNDEB – Complementação da União - ETI

NATUREZA DA DESPESA:

Elemento	Descrição	Valor (R\$)
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil	
3.3.90.30.00	Material de Consumo	
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica	
4.4.90.51.00	Obras e Investimentos	
4.4.90.52.00	Equipamentos e Materiais Permanentes	
TOTAL		907.567,26

Parágrafo único. A classificação funcional-programática poderá ser detalhada por decreto do Poder Executivo, observadas as finalidades estabelecidas na Portaria MEC nº 605/2025 e as normas aplicáveis ao FUNDEB.



Art. 3º - Constituem recursos para cobertura do crédito especial autorizado no art. 1º desta Lei:

I – Transferências federais vinculadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, provenientes da Portaria MEC nº 605/2025, classificadas como **excesso de arrecadação**, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo foram devidamente contabilizados e encontram-se disponíveis na conta específica do FUNDEB.

§ 2º A utilização dos recursos observará rigorosamente:

I – As diretrizes e finalidades estabelecidas na Portaria MEC nº 605/2025;

II – As normas gerais aplicáveis ao FUNDEB;

III – Os princípios da economicidade, eficiência e eficácia na gestão dos recursos públicos;

IV – A prestação de contas aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 4º - As despesas autorizadas por esta Lei correrão à conta dos recursos especificados no Art. 3º e serão executadas de acordo com o cronograma de repasses estabelecido pela Portaria MEC nº 669/2025.

Parágrafo único. *A execução orçamentária e financeira respeitará o ingresso efetivo dos recursos no Tesouro Municipal, vedada a assunção de compromissos sem a correspondente disponibilidade financeira.*

Art. 5º - Fica o Setor de Contabilidade do Município responsável por proceder às devidas adequações e ajustes na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Plano Plurianual (PPA), após a aprovação e publicação desta Lei, para compatibilização com as dotações e receitas autorizadas neste crédito especial.

Parágrafo único. *O Poder Executivo regulamentará, se necessário, os procedimentos complementares para execução orçamentária e financeira dos recursos de que trata esta Lei.*

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Piracuruca, 04 de novembro de 2025.

Francisco Marcelo Carvalho Mendes
Prefeito Municipal de Piracuruca-PI